

REVOGADO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

ATO REGULAMENTAR GP N. 4, DE 04 DE SETEMBRO DE 1995

- Nota: Vide [Ato Regulamentar TRT3/GP n. 3, de 28/08/1998](#) (DJMG 26/09/1998), que altera o Ato Regulamentar nº 04/1995, que dispõe sobre a concessão de Indenização de Transporte aos oficiais de Justiça-Avaliadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e tendo em vista o disposto no art. 60 da [Lei 8.112/1990](#) e no [Decreto 1.238/1994](#),

RESOLVE:

Art. 1º A indenização de Transporte, de que trata o art. 60 da [Lei 8.112/1990](#), regulamentado pelo [Decreto 1.238/1994](#), será concedida aos Oficiais de Justiça-Avaliadores que, efetivamente, executem serviço externo.

Parágrafo único. A indenização de transporte será calculada mediante a incidência do percentual de 11,5% (onze e meio por cento) sobre o vencimento base da Classe "A", Padrão III, Nível Superior e destina-se a ressarcir o ocupante do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador das despesas que realizar, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo.

Art. 2º Consideram-se serviço externo para efeitos deste Ato, as atividades exercidas fora das dependências do Tribunal ou das Juntas de Conciliação e Julgamento em que o servidor esteja lotado, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado.

Art. 3º Somente fará jus à Indenização de Transporte no seu valor integral o servidor que no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Ao servidor que no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a Indenização de Transporte será devida à razão de 1/20 (um vigésimo) do seu valor integral por dia de efetiva realização daqueles serviços.

Art. 4º A prestação de serviços externos será atestada pelo Diretor da Unidade onde estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização será feito no mês seguinte ao da prestação de serviço.

Parágrafo único. Não poderão ser computados como de exercício, para os fins deste artigo, os dias ou períodos em que o servidor se afastar em virtude de férias, licença ou por qualquer outro motivo.

Art. 5º Aos servidores investidos ad hoc nas funções de Oficial de Justiça-Avaliador, designados mediante portaria, desde que preencham as condições deste Ato, farão jus à Indenização de Transporte.

Parágrafo único. Na hipótese de percepção simultânea de indenização de transporte e de diária, esta será devida pela metade para indenizar as despesas extraordinárias com pousada e alimentação, observado o desconto correspondente ao auxílio-alimentação.

Art. 6º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos estabelecidos neste Ato, será de imediato anulada a concessão da Indenização de Transporte e providenciada a reposição da importância indevidamente paga, pela qual responderão, de forma solidária, o servidor e o Diretor da Unidade, sem prejuízo das sanções que couberem.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de setembro de 1995.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 1995.

JOSÉ MARIA CALDEIRA
Presidente